

CONCORRÊNCIA N. 001/2019

ASSUNTO: “Recurso em face da decisão da Comissão de Licitação”.

PARECER

I- SÍNTESE DA CONSULTA

O Prefeito Municipal de Caetité encaminhou a esta Assessoria Recurso protocolado pela empresa M&R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.157.703/0001-77, que, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação desse Município, requer que a Autoridade Julgadora reconsidere julgamento que a inabilitou do certame, postulando, ainda, a inabilitação da empresa

Aberta vista a esta ASSESSORIA JURIDICA, para pronunciar sobre a legalidade do procedimento, emitimos o seguinte parecer:

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

Deve-se conceder ampla oportunidade a todos os interessados para participarem do certame em igualdade de condições com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, segundo informações da Comissão de Licitação do Município a empresa M&R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.157.703/0001-77, busca reverter sua inabilitação, postulando a reconsideração da decisão proferida pela Comissão de licitação com base em argumento frágil e equivocado, com o objetivo de seguir no certame, mesmo tendo apresentado documentação em desacordo com o edital, conforme consta na ata da sessão ocorrida dia 20/01/2020. Tal fato fere não apenas as regras editalícias, mas também os princípios norteadores da licitação, especialmente o da isonomia entre os licitantes, posto que outras empresas também foram desclassificadas por deficiência na documentação.

A Comissão de Licitação analisou a representação e decidiu da seguinte forma:

“A exigência dos requisitos de qualificação econômico-financeira é justamente para proteger a Administração, objetivando a contratação com empresas que estejam regulares e que tenham condições de executar o objeto do certame. Ademais, o edital constitui a lei interna da licitação e deve ser

observado durante o procedimento, principalmente para trazer segurança e transparência ao certame. No que se refere ao inconformismo do Recorrente em relação a alguma cláusula do edital, este não impugnou o instrumento convocatório dentro do prazo legal, resultando em preclusão desse direito”.

Importante transcrever outro trecho da decisão da Comissão de Licitação, na forma seguinte:

“Por fim, importante expor que, no caso em tela, como se trata de uma licitação de grande vulto é necessário maior cautela durante a verificação dos documentos das participantes, justamente para evitar problemas futuros na execução dos serviços e prejuízos para Administração e para própria população”

Portanto, verifica-se que no caso em tela, a Comissão agiu com cautela e buscou resguardar a isonomia entre os participantes, bem como a transparência e segurança do certame.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos, salvo melhor entendimento, pela regularidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação, devendo o Prefeito adotar as providencias cabíveis, caso assim entenda. Eis a razão na qual assenta o presente entendimento, o qual nos dá guarida a emitir e subscrever este parecer.

É o OPINATIVO, S.M.J.

À superior deliberação da autoridade competente.

Caetité – Bahia, 07 de fevereiro de 2020.

RAMON ALVES BRITO

Assessor Jurídico

OAB/BA 23.061